

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Lucilene Alves Silva Costa  
Adv.: Alexandre Vieira Massa (135846-SP-D)  
Corrigendo: Márcia Cristina Sampaio Mendes

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não exista recurso específico para atacar o respectivo ato. Despacho que nega pedido de liberação do encargo de depositário é de natureza jurisdicional, praticado pela corrigenda no exercício do poder diretivo do processo (art. 765 da CLT), desafiando recurso próprio para sua modificação. Não configuradas as hipóteses da supracitada norma regimental, indefere-se liminarmente a correição parcial com fulcro no parágrafo único de seu art. 37.

Trata-se de correição parcial apresentada por Lucilene Alves da Silva com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Orlandia, Márcia Cristina Sampaio Mendes, nos autos da Execução Fiscal 0000813-81.2013.5.15.0146, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente foi nomeada como depositária de penhora realizada sobre o faturamento da executada.

Sustenta que, na execução supracitada, após não serem localizados bens de titularidade da executada ou de seus sócios, ocorreu a penhora de percentual do faturamento da empresa, recaindo sobre si o encargo de efetuar os depósitos respectivos perante o Juízo.

Argumenta que não era possível sua nomeação para o compromisso, pois não ocupava posição gerencial dentro da empresa, tendo inclusive se desligado de seus quadros funcionais, conforme anotações efetuadas em sua carteira de trabalho.

Alega que esse fato foi informado ao Juízo corrigendo, e que este, na determinação atacada, decidiu manter a corrigente na condição de depositária da penhora, pois de acordo com consulta à ficha cadastral arquivada na JUCESP e aos registros da empresa existentes na Receita Federal, seu nome constava como administradora da empresa. Relata ainda que o Juízo indicou que a ausência de depósito de valores resultaria na caracterização de crime de desobediência.

Entende que a recusa do pedido de substituição do depositário é tumultuária, em face da evidência documental de seu desligamento da executada. Afirma ainda que suas funções dentro da empresa

eram de pouca complexidade, e que nunca se ocupou dos aspectos contábeis, que eram tratados por profissionais especializados no assunto.

Sustenta que o ato impugnado revela-se arbitrário e causa tumulto processual, por determinar o cumprimento de uma obrigação incongruente com a situação fática que experimenta.

Requer, ao final, sua exoneração do ônus de depositária da penhora realizada nos autos supracitados.

Junta procuração e documentos (fls. 06-17).

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para atacá-los.

Para delimitar o foco da pretensão correicional, e permitir a aferição do cabimento desta medida, passa-se à descrição da deliberação proferida pela Juíza corrigenda, objeto da presente correição parcial:

"(...)

Analisando a ficha cadastral da JUCESP e as consultas realizadas junto à Receita Federal acostadas às fls. 63-64, constata-se que a Srta. Lucilene Alves Silva Costa ocupa o cargo de administradora da reclamada e que, inclusive, é a responsável da empresa perante a Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, indefiro o requerimento formulado pela executada (...)"

É perceptível que o ato impugnado reveste-se de natureza jurisdicional, e que foi praticado pela corrigenda no exercício do poder diretivo conferido ao Magistrado (art. 765 da CLT) para condução do processo, com o intuito de conferir efetividade ao título exequendo, não se constatando a alegada subversão à boa ordem do processo.

Ademais, trata-se de decisão adequadamente fundamentada (fl. 08), cuja revisão pode ser buscada através do manejo do instrumento processual próprio.

No contexto apontado, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas tratadas no art. 35 da supracitada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade

corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042039.0915.376447